

AO JUÍZO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ref.: Recuperação Judicial – Viagens Master
Número dos Autos: 5037524-02.2021.8.13.0024

CAMILLA MAGALHAES MOREIRA (“CM TRAVEL”), inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.629.748/0001-03, sediada na Rua Gorasil de Castro Brandao, 595, Terreo, no Bairro Antonio Maranhao, em Ubá/MG, CEP 36.506-150, telefone (32) 98816-7831, e-mail cmagalhaes2103@gmail.com; **CONTINENTE TURISMO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.191.929/0001-57, sediada na Avenida Coronel Altino França, 238 A, no Bairro Centro, em Sete Lagoas/MG, CEP 35.700-642, telefone (31) 3775-3222, e-mail nora@continente.turismo.com.br; **DELMA APARECIDA DE JESUS VIEIRA BARANOWSKI 77507452620**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.827.271/0001-58, sediada na Rua Mangabeira, 320, apto 201, em Belo Horizonte/MG, CEP 36.013-001, telefone (31) 3234-2910, e-mail delmavieira@yahoo.com.br; **FELICITA AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.157.943/0001-37, sediada na Rua Marechal Deodoro, 444, Loja 212, em Juiz de Fora/MG, CEP 36.013-001, telefone (32) 3216-9158, e-mail contato@felicitaviagens.com; **MATHEUS DE SOUZA VIEIRA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.454.416/0001-61, sediada na Rua Santa Catarina, 131, PAVMTO 1, no Bairro Santa Bernardete, em Ubá/MG, CEP 36.502-152, telefone (32) 99932-3329, e-mail mtb_matheus@hotmail.com; **JOSE EMILIO DE CARVALHO JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.167.943/0001-88, sediada na Praça 28 de Setembro, 148, no Bairro Centro, em Visconde do Rio Branco/MG, CEP 36-520-000, telefone (32) 3551-2707, e-mail josyanavrb@gmail.com; **PICORELLI TURISMO LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.575.831/0001-24, sediada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 675, Loja 150, CEP 36.013-10, telefone (32)3215-4934, e-mail turismo@picorelliturismo.com.br; **SARAH CAMPOS CONSULTORIA EM VIAGEM LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.268.667/0001-81, sediada na Rua Fox, 131, no Bairro Jardim Canadá, em Nova Lima/MG, CEP 34.007-626, telefone (31) 98712-3143, e-mail info@sarahcampos.com.br; **RC TREVIZANI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.040.502/0001-95, sediada na Avenida Barao do Rio Branco, 2390, Sala 808, em Juiz de Fora/MG, CEP 36016-310, telefone (32) 3216-5400, e-mail vegaturismo@veloxmail.com.br; **VISTO TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.114.335/0001-48, sediada na Rua Padre Rolim, 815, Sala 209, no Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-094, telefone (31) 3586-8219, e-mail

info@vistotur.com.br, **ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA 07934233680**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.683.421/0001-20, sediada na Avenida Wady Aad, 135C, no Bairro dos Coutos, em Visconde do Rio Branco/MG, CEP 36.520-000, telefone (32) 8804-8060, e-mail zabeletur@gmail.com, (doravante referidas como “Manifestante/ Requerente”), vem, através de seus procuradores regularmente constituídos (*doc. 01 – Procurações*), respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, com fulcro nos arts. 55 e seguintes da Lei 11.101/05¹, apresentar a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do Plano (*Id nº 3709373000*) (*Doc.02 – Petição Plano de Recuperação Judicial*) apresentado pela empresa recuperanda **HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA.** (“**Viagens Master**”), que se processa perante este Juízo, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, em relação à **tempestividade**, o plano de recuperação judicial foi disponibilizado no Diário Judicial Eletrônico em 14/06/2021, começando o prazo a fluir a partir do dia 15/06/2021, e conforme previsto artigo 55 da Lei 11.101/05, o prazo se finda em 30 (trinta) dias, cujo termo final se dará em 14/07/2021. Conclui-se então que esta manifestação é **tempestiva**.

Por fim, em relação ao **cabimento**, temos que as Manifestantes são credoras inscritas e habilitadas no quadro geral de credores, sendo assim, amoldam-se à hipótese de cabimento contida nos artigos 55 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. PRELIMINARES

2.1. Inexistente Relação de Crédito entre as Manifestantes e a Recuperanda

Preliminarmente, é preciso suscitar, como já havia feito quando propôs perante a Administradora Judicial sua Divergências de Créditos (*Doc. 03 – Divergências encaminhadas à Administradora Judicial*) e perante o Ministério Público sua Notícia de Fato (*Doc.04 – Notícia de Fato*), o fato de serem as Manifestantes Agências de Turismo, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de turismo, por meio da **intermediação** de oferta, venda e reservas de pacotes de viagens e roteiros personalizados, entre eventuais operadoras, fornecedores e os consumidores, como determina o próprio legislador no artigo 27² da Lei nº 11.771/008 (Lei do Turismo).

¹ Lei de Recuperações Judiciais e Falências

² Art. 27. Compreende-se por **agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos (...)**.

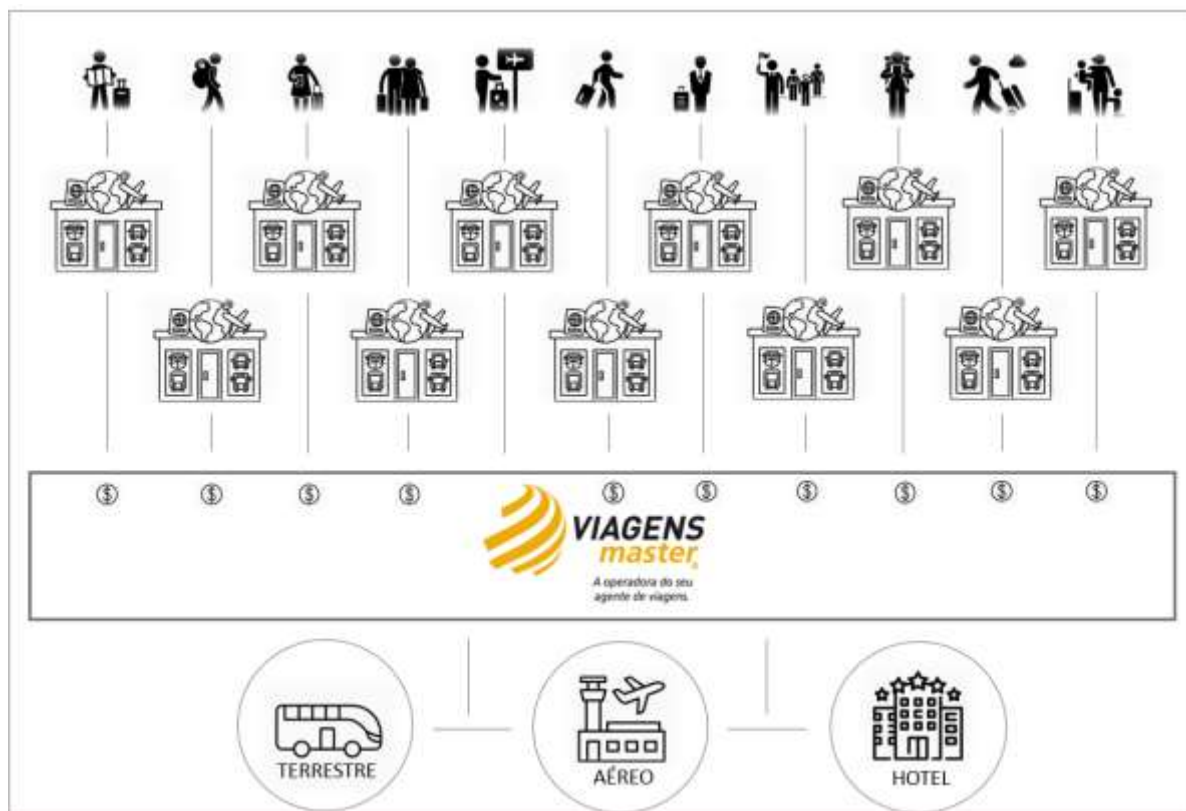
§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º **O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores (...)**.

Portanto, as Manifestantes, além de intermediarem os mesmos serviços turísticos, firmaram negócio jurídico e parceria comercial, para a comercialização de pacotes de viagens, com a Recuperanda, sendo esta a responsável por receber o pagamento das parcelas contratuais dos consumidores e negociar diretamente com os fornecedores.

Ou seja, a Recuperanda é a única responsável por, efetivamente, criar, oferecer e comercializar os pacotes de viagens para os consumidores, incluindo a execução da compra de passagens aéreas, acomodações em hotéis, traslados terrestres, entre outros, razão pela qual o pagamento para custear tais serviços é realizado pelos clientes em seu favor, tornando-a beneficiária dos direitos creditórios.

Esquemáticamente, veja-se o sistema dos serviços de intermediação dos diversos Manifestantes e os de efetiva e concreta comercialização da operadora de turismo “Viagens Master”:



Nesse cenário, é evidente que as Manifestantes apenas recebem, a título de remuneração, um determinado percentual da venda dos pacotes de turismo, equivalente aos serviços de mera intermediação, na medida em que não existe quaisquer relações diretas de crédito entre eles e os consumidores, tampouco entre eles e os fornecedores, ou seja, a única relação jurídica direta de crédito existente é formada pelos clientes, consumidores finais, a Recuperanda e os fornecedores:

CONSUMIDORES	Recebem a prestação dos serviços turísticos contratados e pagos;	→ Realizam o pagamento para a aquisição dos pacotes de viagem;
OPERADORA DE TURISMO	Recebe o pagamento dos pacotes de viagens realizado pelos consumidores;	→ Realiza o pagamento dos fornecedores, por meio da emissão de cartas de crédito;
FORNECEDORES	Recebem, como beneficiários das cartas de crédito, o pagamento da operadora de turismo;	→ Realizam a prestação dos serviços turísticos, tais como aéreos, terrestres e hoteleiros;

Com isso, é evidente que as Manifestantes somente fazem a intermediação – mediante remuneração de um percentual da venda – entre clientes e a Recuperanda, que é aquela que efetivamente cria, oferece e comercializa o pacote de viagem diretamente ao consumidor final.

Dito isso, esclarece-se que o crédito inscrito em nome das Manifestantes diz respeito às cartas de crédito emitidas em nome dos clientes por ela intermediados – os quais adquiriram algum pacote de viagem oferecido pela Recuperanda – e que seriam utilizadas para custeio dos demais fornecedores constantes da cadeia de consumo (hotéis, companhias aéreas, transfers entre outros).

Logo, tecnicamente, com exceção dos percentuais cobrados pela intermediação que já foram repassados, não há qualquer relação de crédito existente diretamente entre as Manifestantes e a Recuperanda, mas sim entre o consumidor – que pagou para a aquisição do pacote de viagem –, a própria Recuperanda – que, por conta disso, emitiu as cartas de crédito – e os demais fornecedores da cadeia de consumo – que seriam pagos através justamente do crédito emitido.

Assim, sua inscrição como credora de tais valores, por óbvio, cria uma relação de crédito inexistente, que, na prática, transfere uma responsabilidade de viabilizar as viagens aos consumidores no curto prazo, que não é das Manifestantes – meras intermediárias –, e sim dos envolvidos efetivamente na relação. Tal transferência de responsabilidade de curtíssimo prazo já gera gravíssimos prejuízos, que poderão colocar, inclusive, a própria continuidade da atividade das Manifestantes, já abaladíssimas pela severa crise do setor durante a pandemia, em gravíssimo risco.

Dito tudo isso, fica claro que não há que se falar em inscrição de crédito em nome da de agências de turismo intermediadoras, ao contrário do que insistiu, , mesmo após todas as divergências terem apontado para tal situação, e sem qualquer fundamento, a Administradora Judicial.

2.2. Não Sujeição dos Valores Pertencentes a Terceiros que estão na Posse da Recuperanda por Força de Contrato Inadimplido

Ainda em caráter preliminar, é imprescindível destacar o recém julgamento do REsp: 1736887/SP, este que resultou no seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALORES. POSSE. REPASSE. NECESSIDADE. BEM DE TERCEIRO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **Os valores pertencentes a terceiros que estão na posse da recuperanda por força de contrato inadimplido, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.** 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1736887 SP 2018/0066411-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)

Em vista disso, ultrapassado o fato de que os créditos, indevidamente, inscritos em nome das Manifestantes seriam, na realidade, dos clientes que, com a intermediação desta, adquiriram pacotes de viagem ofertados pela Recuperanda em conjunto com terceiros prestadores de serviços, falta analisar a origem e procedência destes créditos.

Inicialmente, sabe-se que no Contrato, cujo objeto é a viagem desejada pelo Cliente, consumidor final, figuram como Partes do negócio jurídico o cliente, na condição de Contratante e a Recuperanda, na condição de Contratada, como é possível verificar nas Condições Gerais de Contratação – Viagens Master (*Doc.05 – Condições Gerais de Contratação da Viagens Master*).

Ou seja, através ou não de um intermediário, como as Manifestantes, o cliente repassava valores à Recuperanda, que, por sua vez, se tornaria responsável pela execução da viagem, objeto do negócio jurídico, fazendo o repasse dos valores do cliente aos terceiros, prestadores de serviço (Hotéis, Companhias Aéreas etc.).

Ocorre que, mesmo tendo sido efetuados os pagamentos à Recuperanda, os valores dos clientes não foram repassados aos prestadores, constituindo, assim, não só inadimplemento contratual da Recuperanda, mas, também, se enquadrando nas hipóteses de enriquecimento ilícito e apropriação indébita, conduta penalmente típica.

Excluída a comissão da Recuperanda, sua obrigação, contratualmente estabelecida, consistia em repassar/ transferir os valores dos clientes aos terceiros prestadores de serviços, como é possível identificar na cláusula abaixo, presente nas Condições Gerais do Contrato da Viagens Master (Doc.05):

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA — A empresa VIAGENS MASTER LTDA, é prestadora de serviços de agenciamento de viagens, dependendo, para execução final das mesmas da atuação de terceiros, para execução específica de serviços de transportes, hospedagem, atendimento receptivo no local de destino e/ou escalas das viagens contratadas, entre outros serviços diversos.

Diante disso tudo, como dita o próprio entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é certo que não devem suportar os efeitos da Recuperação Judicial os valores pertencentes a terceiros que estão na posse da Recuperanda por força de contrato inadimplido.

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassadas as questões preliminares, ressalta-se que a Lei de Recuperação Judicial e Falência reservou às empresas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto da recuperação judicial (art. 47³).

Assim, a identificação das razões da crise enfrentada pela empresa devedora requerente da recuperação judicial, é essencial para verificar sua viabilidade (art. 53, inc. II da LRF) e determinar os meios de recuperação a serem empregados (inc. I)⁴. Com isso, traça-se o plano de reorganização da empresa, que deve demonstrar cabalmente, com base em dados concretos, a viabilidade da empresa.

No caso em questão, porém, a Recuperanda não indicou, em momento algum, quais serão os meios empregados para a efetiva recuperação, além de não demonstrar seus possíveis resultados. Isso leva a crer que a recuperação judicial e o sacrifício imposto aos credores não serão capazes de recuperar o irrecuperável.

Em linhas gerais, a Recuperanda aduz que a motivação para apresentar o plano de recuperação judicial reside na preservação da empresa e de sua função social, propondo, em síntese:

MVPA ADVOGADOS		
ANÁLISE E DETALHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIAGENS MASTER		
Item do Plano de Recuperação Judicial	Classe dos Créditos	Pedido Realizado no Plano
II.1	Todos	Stay Period referente aos processos da Recuperanda pelo período de 180 dias.
II.2	Créditos Concursais (incluem os do item II.5)	Autorização dos credores concursais para alienação pública ou privada de bens do imobilizado e do intangível, discriminados, identificados e individualizados no o laudo apartado de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.
II.3	Créditos Concursais (incluem os do item II.5)	Redução (deságio) geral de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre o saldo de credores concursais, isonômica e sem distinção de classe. Isto é, somente ocorreria o pagamento de 16% dos créditos.
II.5.1	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Carência de 24 meses após a homologação do Plano aprovado para iniciar os pagamentos.
II.5.2	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos menores do que R\$ 150,00 serão pagos em parcela única em, até, 30 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.5.3	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 150,00 e menores ou iguais à R\$ 350,00 serão pagos em parcela única em, até, 90 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica.

II.5.4	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 350,00 e menores ou iguais à R\$ 550,00 serão pagos em parcela única em, até, 150 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.5.5	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 550,00 e menores ou iguais à R\$ 850,00 serão pagos em parcela única em, até, 210 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.5.6	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 850,00 e menores ou iguais à R\$ 1.000,00 serão pagos em parcela única em, até, 270 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.5.7	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 1.000,00 e menores ou iguais à R\$ 1.500,00 serão pagos em parcela única em, até, 330 dias após o término da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.5.8	Créditos garantia real, quirografários e com ME e EPP	Créditos superiores à R\$ 1.500,00 serão pagos em 240 parcelas mensais e consecutivas, iniciando em até, 30 dias, após o encerramento da carência. (Sem juros e sem correção monetária).
II.6	Todos	Aplicação do Stay Period de 180 dias também aos processos dos sócios da Recuperanda.
II.7	Todos	Que os credores se abstenham de enviar o nome da Recupeanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos.

Nota-se que a única estratégia de reestruturação da Recuperanda é o prejuízo que pretende impor aos credores, sobretudo microempresas de turismo e, por conseguinte, consumidores.

Dessa maneira, feita a análise do plano de recuperação apresentado pela Administradora Judicial, as Manifestantes discordando das condições ostentadas, passam a apresentar todas as suas objeções.

4. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda é inviável aos credores, considerando que **as condições de pagamento se mostram excessivamente onerosas** para o recebimento dos seus créditos.

A soma das previsões de **(i)** deságio de 84% sobre o saldo; **(ii)** 24 meses de carência, contados da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, **(iii)** pagamento em 240 parcelas mensais, **(iv)** a não incidência de correção monetária ou juros; tornam o plano inaceitável, como passa a demonstrar.

(i) Deságio de 84% do valor do crédito

A aplicação do deságio nesses termos significa um enorme prejuízo, trazendo um ônus excessivo aos credores, e caracterizando o perdão da dívida. Ademais, **deságios excessivos se enquadram como enriquecimento ilícito⁵, violando o art. 884 do Código Civil⁶.**

Além disso, na prática, tal deságio excederá os desproporcionais 84% previstos, uma vez que, levando em conta uma inflação entre 8 e 10%, poderá alcançar o percentual de 90/94%, tratando-se de uma forma dissimulada de prever ainda mais deságio, sobre percentual que já havia sido em demasia.

(ii) Carência de 24 meses após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial

Essa condição viola frontalmente o artigo 61, da Lei nº 11.101/05⁷, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão desta.

Portanto, a referida cláusula é inválida, pois, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma das obrigações de pagamento em relação aos credores, uma vez que o prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela devida.

Com isso, **a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de 02 (dois) anos, de qualquer cláusula do Plano, é motivo para convolar a recuperação em falência**, conforme preceitua o § 1º, do art. 61 da LRF⁸.

Além disso, como se não bastasse o altíssimo período de carência, o plano ainda condiciona o pagamento à publicação da decisão de homologação, ou seja, a carência será muito superior aos 24 meses previstos!

Ademais, a ausência de certeza na proposta de pagamento, em decorrência de eventual homologação do plano, é uma impossibilidade para a constituição de título executivo, o que viola o art. 59, § 1.º, da LRF⁹, conforme já vem decidindo alguns tribunais locais:

Por outro lado, quanto à alegação de que o plano de recuperação homologado teria violado o disposto no artigo 59, da Lei 11.101/05, pelo fato de não ter estabelecido de

⁵ Ag nº 2214227-55.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Campos Mello, J. 17.2.2016; agravo de instrumento nº 2120178-56.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, J. 10.4.2015; Ag nº 0055083-50.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão, J. 25.7.2014; embargos de declaração nº 0081342-82.2013.8.26.0000/50001, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ênio Zuliani, J. 3.7.2014

⁶ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁷ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

⁸ Art. 61 § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁹ Art. 59. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial.

forma clara como os pagamentos serão realizados, merece prosperar, eis que no capítulo 6.2.2, que se refere a "Proposta de Pagamento" (fl. 207 - TJ), **verifica-se não há especificação das datas dos pagamentos, bem como não traz o valor líquido a ser pago a cada credor habilitado. Assim, a ausência específica dos valores líquidos de cada parcela impede o cumprimento do plano de recuperação e sua execução, haja vista falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago.**" (TJPR, Aglnst n. 984390-7, rel. Des. Mário Helton Jorge, 17.ª Câmara Cível, j. 14/08/2013). Grifei.

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio (90%), prazo de pagamento (80 meses, com rateio mensal de R\$5.000,00 entre os credores das Classes II, III e IV e com valor mínimo de R\$100,00 por credor), correção monetária pela TR e juros de 2% ao ano que, apesar de severas, foram aprovadas pela maioria em Assembleia Geral. **A contagem da atualização do crédito a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória, contudo, não deve ser aceita, pois, diante da incerteza de tal termo, há violação ao princípio da transparência.** Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206988-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021). Grifei.

Dessa forma, **a falta de certeza torna o plano nulo, uma vez que o este deve ser apto a constituir-se em título executivo judicial**, o que certamente não ocorrerá no presente caso.

(iii) Pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais

E a situação ainda piora, pois a isso tudo ainda se soma o longínquo prazo de 20 (vinte) anos para pagamento, o qual se inicia somente após o término do exagerado prazo de carência previsto.

Vale destacar que a jurisprudência já vem reconhecendo a inviabilidade de empresários que necessitam de prazos demasiadamente estendidos para supostamente se reerguerem. Veja:

(...) O plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. **Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças**, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.570 - SP 2015/0176855-6; Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Decisão Monocrática, Data de Julgamento 04/09/2018). Grifei.

Portanto, fica claro que a elevada quantidade de parcelas mostra-se extremamente abusiva, ainda mais levando em consideração a ausência da incidência de juros e correção monetária.

(iv) Não incidência de correção monetária ou juros

A previsão de deságio de 84%, assim como a inexistência de correção monetária e juros representa violação à boa-fé objetiva, na medida em que se revela como um instrumento desonesto, absolutamente desproporcional e que acaba por violar o direito de propriedade dos credores.

Assim, cumpre salientar que a previsão legal, imposta pelo art. 406 do Código Civil, é de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, sendo que a não aplicação de correção e juros, combinada com deságio elevado e um longo período para realizar o pagamento, equivale ao perdão da dívida e cria um prejuízo demasiado aos credores.

De igual maneira, os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, pois sua função não é a remuneração do capital, mas sim preservar o valor da moeda. Por isso, não pagar a atualização monetária significa pagar menos que o devido, havendo, assim, há flagrante violação ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que **a proposta apresentada se revela como inteiramente abusiva**, chegando a constituir banalização do instituto da Recuperação Judicial, o qual, além da função social, boa-fé objetiva, direito de propriedade, viola também outras disposições da Lei 11.101/2005 e do sistema processual.

Ademais, **o instituto da Recuperação Judicial objetiva a viabilização de uma reestruturação da empresa recuperanda, sem a utilização de artifícios para procrastinar a decretação de falência da empresa em detrimento do sacrifício dos credores.**

Portanto, optando o juízo pela procedência deste Plano de Recuperação implicará em um prejuízo injustificado aos credores, sobretudo microempresas de turismo – que irão à decorrada em cadeia – e, conseqüentemente, os próprios consumidores, o que se opõe aos princípios basilares que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, as cláusulas constantes no plano evidenciam que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

Feitas tais considerações, a Requerente pede e requer:

- a. Que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, para alterações e deliberações acerca do abusivo plano de recuperação judicial apresentado;
- b. Subsidiariamente, em caso de não ser realizada a Assembleia Geral de Credores, que seja então o plano judicial reprovado pelas razões acima expostas.

- c. Que, sejam alterados os créditos classificados como das Requerentes para os seus devidos credores, isto é, os clientes – consumidores finais e os prestadores de serviço parceiros ou contratados da empresa Recuperanda.
- d. Ainda, em vista da decisão proferida pelo STJ no REsp 1736887/SP, elencada e analisada nesta manifestação, que sejam os créditos aplicáveis à tese firmada, reanalisados pelo Administrador Judicial e pelo Juízo para que sejam retirados do quadro geral dos credores e, desta maneira, não se sujeitem aos efeitos desta Recuperação Judicial.
- e. finalmente, que toda publicação, informação ou intimação seja feita em nome dos procuradores Guilherme Mattos Salles e João Lucas Costa de Miranda, inscritos na OAB/MG sob os números 188.613 e 200.957, com endereço profissional na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, 11º andar, no Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-053, com endereço eletrônico intimacoes@mvpa.com.br.

Nesses termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 14 de julho de 2021.

João Lucas Costa de Miranda

OAB/MG 200.957

Guilherme Mattos Salles

OAB/MG 188.613

André Ferrão da Costa

OAB/MG 206.947

Paula Versiani Penna

OAB/MG 192.690